

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 657/82

INTERESSADO: AHMAD SAMAILI

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar - Universidade de Taubaté

RELATOR : Consº Pres. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 1 0 0 0 / 8 2 -CTG- APROVADO EM 30/06/82

1.- HISTÓRICO:

O Senhor Ahmad Smaili requereu a este Conselho equivalência de estudos realizados no Líbano, em 1976, ao nível de conclusão do segundo grau no sistema brasileiro de ensino.

Os estudos realizados no Líbano foram complementados por exames especiais em julho de 1976 no Colégio Estadual "Profa. Marina Cintra", nos termos da Lei federal nº 1024/61 e da Deliberação CEE nº 24/75, tendo sido conferida, pelo órgão competente, o certificado (fls. 10) pelo qual "o habilitara a prosseguir seus estudos em nível superior, tendo em vista a conclusão do ensino de 2º grau a que se refere a Lei Federal nº 5692 de 11 de agosto de 1971."

Mediante este certificado, prestou concurso vestibular na Universidade de Taubaté, em 1978, tendo sido classificado no Curso de Engenharia Civil, estando, atualmente matriculado no 5º ano daquela Universidade.

Em face do requerido pelo interessado no ofício de fls. 2, a d. Câmara do Ensino do 2º Grau, pelo Parecer 710/82, de autoria do nobre Conselheiro José Maria Sestílio Mattei, aprovado pelo Conselho Pleno em 12 de maio de 1982 deliberou "reconhecer os estudos realizados na República Libanesa, por Ahmad Smaili, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos".

Confirma, assim, o Conselho o certificado expedido pelo Colégio Estadual "Profa. Marina Cintra" acima citado o constante na fl. 10 do processo.

3.- CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto e dos elementos constantes no processo, a inscrição no concurso vestibular feita em 1978, bem como a posterior matrícula do Sr. Ahmad Smaili, foi regular.

São Paulo, 3 de junho de 1.982

o) Consº Pres. Paulo Gomes Romeo-Relator

PROCESSO CEE Nº 657/82

PARECER CEE Nº 1000/82

fl.02.

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Paulo de Toledo Artigas.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16.6.82

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE